



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI N.º ____/2024

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO PIMENTEL

Dispõe sobre a proibição de fabricação, distribuição, comercialização e uso de armas que utilizem bolas de gel como munição, também conhecidas como gel blasters, no âmbito do Estado de Sergipe.

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que a Mesa promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito do Estado de Sergipe, a fabricação, distribuição, comercialização e uso de armas que utilizem bolas de gel como munição, também conhecidas como gel blasters.

Parágrafo único. Entende-se por armas com bolas de gel todos os dispositivos que utilizem munição composta por esferas de hidrogel, cuja finalidade principal seja simular armamentos de fogo ou promover atividades de lazer ou treinamento.

Art. 2º A proibição mencionada no Art. 1º tem como objetivos principais:

I - garantir a segurança pública, considerando o potencial de confusão com armamentos reais e possíveis incidentes envolvendo as forças de segurança;

II - prevenir acidentes e lesões decorrentes do uso indevido desses dispositivos, especialmente entre crianças e adolescentes;

III - evitar a utilização indevida em práticas que coloquem em risco a integridade física ou psicológica de pessoas;

IV - reduzir o impacto ambiental causado pelo descarte indevido de materiais plásticos ou não biodegradáveis associados às bolas de gel.





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para indivíduos ou estabelecimentos que fabricarem ou comercializarem tais dispositivos, podendo ser cobrada em dobro em caso de reincidência;

II - apreensão imediata das armas de bolas de gel e seus acessórios.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas serão destinados a programas educativos e de conscientização sobre segurança pública e ambiental.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para o seu fiel cumprimento

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Aracaju, 16 de dezembro de 2024.

JUSTIFICATIVA EM ANEXO

Luciano Azevedo Pimentel
Deputado Estadual





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo preservar a segurança pública e prevenir possíveis incidentes decorrentes do uso de armas que utilizam bolas de gel como munição, conhecidas como gel blasters. Tais dispositivos, embora projetados para atividades recreativas ou de treinamento, apresentam características que podem gerar sérios problemas em diferentes âmbitos sociais, justificando a necessidade de sua proibição.

Primeiramente, a aparência das gel blasters, muitas vezes similar à de armamentos reais, pode levar à confusão, gerando situações de risco tanto para os cidadãos quanto para as forças de segurança pública. Esse potencial de equívoco pode culminar em incidentes graves, incluindo ações policiais baseadas em percepções errôneas de ameaça.

Além disso, o uso dessas armas por crianças e adolescentes, que constituem um público-alvo frequente desses produtos, representa um perigo significativo. Acidentes podem ocorrer, resultando em lesões físicas ou psicológicas, seja pelo uso inadequado ou por falta de supervisão adequada. Em contextos de lazer, a utilização indevida também pode colocar em risco terceiros, agravando a possibilidade de conflitos interpessoais e danos involuntários.

Essa medida busca garantir a segurança pública, proteger a integridade física e emocional dos cidadãos e promover a conscientização sobre os riscos associados a esses simulacros de armas de fogo, especialmente entre crianças e jovens, conforme os princípios estabelecidos na Lei Orgânica do Estado de Sergipe.

Assim sendo, acreditando na importância da matéria, justificando-se a apresentação da presente proposição como uma proposta de preservação à vida e à segurança pública, requeiro para tanto, o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, _____ de _____ de 2024.

Luciano Azevedo Pimentel
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003500360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Luciano Pimentel** em 18/12/2024 12:45

Checksum: **68DF4A99CD1EE154ABF7082141B6DE9F6D13799DEB97CA48922489093224DF91**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300035003500360033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.